



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.956 - DF (2015/0323425-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO
REPR. POR : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
FABIANA SOARES DE SOUSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
ORLANDO MAURO PAULETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. A questão da omissão do julgado e a relativa à interrupção do prazo recursal pela oposição tempestiva de embargos declaratórios não demandam reexame de provas. Afasta-se a Súmula 7/STJ.
2. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejugamento, interrompem o prazo recursal, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração. Precedente da Corte Especial: EDcl no AgRg no AREsp 168.637/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.956 - DF (2015/0323425-8)

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO
REPR. POR	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S) FABIANA SOARES DE SOUSA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S) ORLANDO MAURO PAULETTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão de fls. 1.513-1.516, pela qual este relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de afastar a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, tendo em vista o entendimento desta Corte que os embargos de declaração, quando opostos, tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição do recurso.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois a questão demandaria reexame de provas e porque o agravante não teria trazido argumento novo capaz de modificar o entendimento local.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.956 - DF (2015/0323425-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO
REPR. POR : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
FABIANA SOARES DE SOUSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
ORLANDO MAURO PAULETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. A questão da omissão do julgado e a relativa à interrupção do prazo recursal pela oposição tempestiva de embargos declaratórios não demandam reexame de provas. Afasta-se a Súmula 7/STJ.
2. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejugamento, interrompem o prazo recursal, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração. Precedente da Corte Especial: EDcl no AgRg no AREsp 168.637/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a parte agravante, as questões invocadas no recurso especial não demandam reexame de prova.

O recorrente alegou ofensa aos arts. 522, 535 e 538 do CPC de 1973, ao argumento de omissão no julgado recorrido e ao argumento de que a oposição tempestiva de embargos declaratórios interrompe o prazo recursal.

A questão da omissão do julgado foi rebatida sem que fosse necessária a análise do conjunto fático-probatório. Entendeu-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Do mesmo modo, a controvérsia acerca da interrupção do prazo recursal foi solvida sem exigir reexame de provas.

O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração, quando rejeitados por terem o propósito de reformar a decisão embargada, devem ser considerados mero pedido de reconsideração, o que afastaria o efeito de interrupção do prazo recursal.

Essa questão é evidentemente de direito.

Conforme afirmado na decisão agravada, o posicionamento adotado no acórdão recorrido não está em harmonia com o da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de considerar que configura violação ao art. 538 do CPC de 1973 o recebimento de embargos de declaração como pedido de reconsideração, pelos seguintes motivos: (a) falta de previsão legal ou dos requisitos de fungibilidade recursal, (b) surpresa e insegurança jurídica para o jurisdicionado e (c) imposição de grave sanção ao embargante, na medida que afasta o efeito interruptivo do prazo para posteriores recursos.

Eis a ementa do precedente da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes.

2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.

4. Assim como inexistente respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1522347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015)

Na mesma linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.522.347/ES, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, pacificou o entendimento de que "1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes. 2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC".

3. Embargos de declaração acolhidos, reconhecendo-se violação ao art. 538 do CPC.

(EDcl no AgRg no AREsp 168.637/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015)

Quando opostos tempestivamente os embargos de declaração contra decisão, fica interrompido o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SANEAMENTO. PERÍCIA. ÔNUS PARA A RÉ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO EM TESE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROCESSAMENTO DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. (...)

II. Ocorrendo a interrupção do prazo com o aviamento dos embargos tempestivamente, o decêndio para a posterior interposição do agravo de instrumento vincula-se à intimação da rejeição daqueles.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 945.293/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejulgamento, interrompem o prazo recursal, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração.

Ademais, cumpre consignar que o agravo em recurso especial contém impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, como de rigor, de modo que não prospera a alegação de impossibilidade de seu conhecimento.

Portanto, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0323425-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.956 / DF**

Números Origem: 00154473720158070000 00156059220158070000 154473720158070000
156059220158070000 20020110609988 20150020154478 20150020154478AGS

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ORLANDO MAURO PAULETTI ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO
REPR. POR	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO
REPR. POR	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ORLANDO MAURO PAULETTI ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.